



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12.10031/100287/2018
Data 18/12/2018
WLADYA MATTOS
Id. Funcional 359397-6

Processo nº: E-12/003/100287/2018
Data de autuação: 18/12/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2018007754 - CEG
Sessão Regulatória: 18/02/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de usuária que relata ter sofrido o corte no fornecimento de gás em sua residência (sem comunicação prévia) na data de 09/11/2018, em razão de suposto vazamento de gás na rua principal da Vila na qual reside.

Instada a se manifestar, a CEG informa que a cliente teve o seu fornecimento interrompido na data de 13/11/2018 "por exigências do PI (fora detectado escapamento no ramal interno, trecho compreendido entre o limite de propriedade e o PI de gás)"; relata que no dia seguinte à interrupção, retornou ao local para entregar o orçamento de execução das obras necessárias à adequação do local; indica que as faturas mensais encaminhadas à cliente após o corte no fornecimento se referiam à meses anteriores, portanto devidas e que o fornecimento só foi cobrado até o dia da interrupção; e aponta que o serviço continua suspenso porque nenhuma adequação foi feita no local.

Às fls. 25, consta despacho da CAENE através do qual informa que "trata-se de ramal interno de avenida, conhecido como 'ramal de servidão', e de acordo com o item 12.1 a execução do ramal bem como a sua manutenção compete à Concessionária cabendo aos interessados o pagamento das despesas (Decreto Estadual 23.317-1997)"; aponta que a vila poderá fazer um novo ramal interno de servidão com empresa de engenharia, desde que apresente à CEG projeto para

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100287/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100287/2018
Data 18.12.2018
Rubrica WLADYA MATOS 35
Id. Funcional 4339397-6

aprovação, realize a obra conforme projeto aprovado, antes de aterrar o ramal solicite vistoria e teste pela CEG e solicite a interligação do ramal na rede existente e a eliminação do ramal antigo.

Às fls. 27/28, consta Parecer da Procuradoria mediante o qual ressalta que o pronunciamento da CAENE é escorreito, não merecendo prosperar o pleito da usuária; entende não ser razoável que a CEG tenha deixado de notificar documentalmente todos os usuários da Vila a respeito das adequações necessárias; sublinha que a Delegatária deveria ter apresentado cópia da notificação entregue à todos os moradores; ilumina a Lei nº. 8987/1995; e opina pela inexistência de falha na prestação do serviço com relação à interrupção no fornecimento de gás, mas pela falha na prestação do mesmo, no que tange ao dever de informar os usuários da Vila acerca das desconformidades encontradas, cabendo, por esse motivo, a aplicação de penalidade. Opina, ainda, pela comprovação de notificação de todos os usuários do local.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link para acesso à cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a CEG reitera a inexistência de falha na prestação do serviço e repisa que prestou todas as informações ao usuário que contactou a empresa.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/0031 100 287/2018
18 12 2018 36
WLADYA MATOS
Id. Funcional 759397-6

Processo nº: E-12/003/100287/2018
Data de autuação: 18/12/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2018007754 - CEG
Sessão Regulatória: 18/02/2020

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento de reclamação de usuário acerca do corte no fornecimento de gás em todas as casas da Vila situada na Rua Visconde de Abaeté, nº. 14, Vila Isabel, RJ/RJ, na data de 09/11/2018, em razão de escapamento no ramal interno.

Em sua defesa, a CEG informa que providenciou a suspensão do fornecimento em razão de escapamento no ramal interno (trecho compreendido entre o limite de propriedade e o PI de gás); e que entregou orçamento para a execução das obras necessárias a uma das moradoras da Vila, que comprometeu-se a repassar aos demais moradores.

A grande dúvida que paira neste feito é se a via que dá acesso as casas da Vila seria pública ou não, o que atribuiria à CEG (caso pública) a responsabilidade em providenciar e custear os reparos necessários.

Analisando os autos, verifico que o endereço da Vila em questão é Rua Visconde de Abaeté, nº. 14, Vila Isabel, RJ.

Assim, trata-se de um terreno com diversas casas e uma via de acesso comum a todas elas, e não via com endereço específico, o que já afasta a condição de passeio público a mesma.

A simples análise dos documentos apresentados pelo usuário e pela CAENE, demonstram isso.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100287/2018



Embora o usuário afirme que trate-se de via pública, na verdade trata-se de uma servidão de passagem aos moradores da Vila sendo, portanto, parte da propriedade situada no endereço já acima mencionado.

E assim sendo, a manutenção do ramal interno é de responsabilidade dos moradores da Vila, conforme preconiza o Regulamento de Instalações Prediais - RIP, em seu item 12.1.

Desta forma, ao identificar o escapamento de gás, atuou corretamente a CEG ao providenciar a suspensão no fornecimento por medida de segurança, cabendo àqueles moradores ou contratar a própria Concessionária para a realização dos reparos (cabendo à Vila o pagamento das respectivas despesas), ou contratar com empresa particular, atendendo os seguintes critérios elencados pela CAENE:

- "1. A empresa presente para aprovação junto a CEG um projeto de novo ramal;*
- 2. Realize a obra de acordo com o projeto aprovado;*
- 3. Antes de realizar o aterramento do ramal, solicite a CEG a aprovação e teste do mesmo;*
- 4. Após aprovado, solicite a interligação do ramal na rede existente e a eliminação do antigo ramal, caso seja o caso".*

Desta forma, no que concerne ao escapamento de gás e a suspensão no fornecimento, nenhuma falha cometeu a Delegatária, que atuou conforme o Contrato de Concessão e normativas vigentes. Assim, inclusive, opinam CAENE e Procuradoria.

No que tange à sugestão da Procuradoria acerca da aplicação de penalidade leve em razão da CEG não ter encaminhado correspondência à todos os moradores da Vila sobre a existência de escapamento e necessidade de reparos, entendo assistir razão àquele órgão jurídico.

Isso porque não localizei nos autos qualquer documento que demonstrasse que a CEG encaminhou as informações e orçamento para todos os moradores da Vila, ou mesmo a um morador que oficialmente representasse os demais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100287/2018
18 12 2018 38
WLADYA MATOS
Id. Funcional 4359397-6

A CEG apenas cita que entregou o orçamento a uma moradora, que comprometeu-se a repassar aos demais. Por tratar-se de mera alegação, deixo de acatá-la, até por entender que os correspondentes documentos comprobatórios seriam de fácil produção e apresentação a esta Reguladora.

Assim, considerando a obrigação legal e contratualmente assumida pela Delegatária, em prestar aos usuários todas as informações e esclarecimentos quanto à prestação do serviço, entendo que Concessionária falhou nesse aspecto, atraindo, desta forma, a aplicação de penalidade nos termos defendidos pela Procuradoria desta Casa.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEG não cometeu qualquer falha na prestação dos serviços públicos concedidos, em razão da suspensão no fornecimento de gás na Vila situada à Rua Visconde de Abaeté, nº. 14, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ;

Art. 2º - Aplicar a CEG a penalidade de advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 4, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 16, III da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da ausência de comunicação acerca do escapamento de gás e orçamento para reparos a todos os moradores da Vila ou a apenas um, que formalmente representasse os demais;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100287/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-12/003/100287/2018
Data 18/12/2018
39
WELADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4072

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 2018007754.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100287/2018, por unanimidade,

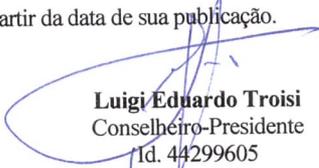
DELIBERA,

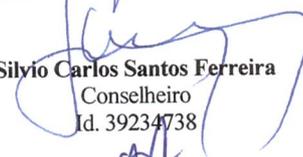
Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEG não cometeu qualquer falha na prestação dos serviços públicos concedidos, em razão da suspensão no fornecimento de gás na Vila situada à Rua Visconde de Abaeté, nº. 14, Vila Isabel, Rio de Janeiro, RJ;

Art. 2º - Aplicar a CEG a penalidade de advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 4, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 16, III da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da ausência de comunicação acerca do escapamento de gás e orçamento para reparos a todos os moradores da Vila ou a apenas um, que formalmente representasse os demais;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885